



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT 17ª REGIÃO - 0000087-50.2020.5.17.0003 ROT

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTES: SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIAS NO E E SANTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIAS NO E E SANTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA

EMENTA

ATO LESIVO DO EMPREGADOR EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS. PARTICIPAÇÃO AUTOMÁTICA EM PROGRAMA DE DOAÇÃO COM FINS SOCIAIS. NECESSIDADE DE NEGATIVA EXPRESSA DO EMPREGADO PARA IMPEDIR O DESCONTO EM SUA REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. A indenização pelo dano moral coletivo tem objetivo claramente punitivo, preventivo e pedagógico, com vistas a breçar de forma efetiva, a reiteração da conduta ilícita e a ocorrência de maiores danos sociais dela decorrentes, não se confundindo, assim, com as reparações individuais. Dessa forma, comprovada a atitude lesiva do empregador, que causou em seus empregados o temor de sucumbir ao desemprego, bem como o constrangimento em ter que se negar a fazer uma doação com fins sociais, caso não quisessem que os descontos a ela relativos fossem efetivados em seus salários, é devida a condenação em pagamento de indenização por danos morais coletivos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo reclamado (ID fbbeb13) e de recurso ordinário adesivo interposto pelo sindicato autor (ID e9c5514) em face da r. sentença espelhada no ID ea7fcd9, da lavra da Exma. Juíza Suzane Schulz Ribeiro, que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista.

Razões recursais do reclamado, tratando das seguintes matérias: nulidade da sentença por julgamento *ultra e extra petita*; ausência de interesse processual; programa "Sonhos que Transformam"; *quantum* indenizatório; atualização monetária; e honorários advocatícios.

Razões de recurso adesivo do sindicato autor, versando sobre a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pelas partes nos IDs 869ef5f e 222950a.

Sobem os autos a este Regional.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Exma. Procuradora Maria de Lourdes Hora Rocha, oficiando pelo conhecimento e não provimento dos recursos (ID 256730d).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamado. Deixo de conhecer do recurso quanto à devolução aos empregados dos valores descontados, por ausência de interesse recursal, uma vez que não houve condenação neste sentido.

Conheço do recurso ordinário adesivo interposto pelo sindicato autor, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Considero as contrarrazões apresentadas, por tempestivas e regulares.

2.2. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RECLAMADO

2.2.1. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO *ULTRA E EXTRA PETITA*

Alega o banco reclamado que a sentença recorrida apresenta nulidade em dois pontos: quando defere indenização por danos morais em valor superior ao pretendido (*ultra petita*) e quando defere indenização suplementar referente à atualização monetária sem que houvesse pedido neste sentido (*extra petita*).

Vejamos.

Os artigos 141 e 492 do CPC de 2015 dispõem, respectivamente:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da

parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ao comentar o supracitado dispositivo legal, o jurista Nelson Nery Júnior aduz que:

Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita), ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com algum dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª edição, RT, p. 552).

Sentença *ultra petita* é, portanto, aquela que decide além do que foi pedido e sentença *extra petita* é aquela que decide fora do que foi pedido. Os artigos 141 e 492 do CPC/2015 restringem, portanto, o provimento jurisdicional aos limites fixados na exordial. Assim, a análise do pedido deve se dar em cotejo com a causa de pedir declinada, em atendimento ao princípio dispositivo, sob pena de se tutelar pretensão diversa da exposta nos autos.

No caso em análise, quanto à indenização por danos morais coletivos, na causa de pedir, "(...) considerando a gravidade da prática e a capacidade econômica do ofensor, o Sindicato Reclamante propõe a fixação da importância de não menos que R\$100.000,00 (cem mil reais) a este título".

Porém, no rol de pedidos, assim, dispôs o sindicato autor:

c) Condenar o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

Analisando em conjunto a causa de pedir e o pedido, faço a interpretação de que o sindicato considera adequada a condenação do réu ao pagamento da indenização no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), tanto que, ao requerer, assim limitou seu pleito.

O juízo de primeiro grau, por outro lado, condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado ao Fundo Municipal do Trabalho de Vitória, instituído pela Lei 104/2019.

Diante disso, entendo que a sentença, no particular, extrapola o limite

imposto pela exordial, condenando o reclamado ao pagamento de indenização em valor superior ao que foi pedido.

Em relação à indenização suplementar de 1% ao mês, muito embora não haja pedido neste sentido, considero que se trata apenas da interpretação do juízo em relação à decisão do STF que determinou que a atualização monetária pelo IPCA na fase pré-judicial e pela taxa Selic após a propositura da ação. Vejamos:

(...)

Logo, diante da lacuna que houve na decisão da ADC 58, é que se utiliza do mesmo Código Civil, bem como de decisões com caráter de repercussão geral que o próprio STF já analisou, para integrar a presente decisão com a conclusão que se segue.

Invoco, pelas razões precedentes, o parágrafo único do artigo 404 do Código Civil Brasileiro e fixo juros compensatórios (taxa Selic) que serão aplicados da seguinte forma:

- até o dia anterior ao da propositura da ação (fase "pré-judicial"), incidência do IPCA-E;

- a partir da data da propositura da ação (inclusive), incidência da SELIC, acrescida de indenização suplementar de 1% ao mês. Tal indenização poderá ser revista, caso a taxa Selic supere, ao menos, o índice inflacionário.

(...)

Em relação a tal matéria, entendo, portanto, que não houve extrapolação dos limites da lide e que a análise da insurgência relativa à referida indenização suplementar deverá ser realizada no julgamento do mérito.

Acolho parcialmente a preliminar para limitar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, por julgamento *ultra petita*, ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme pedido da letra "c" da inicial, excluindo o excedente.

2.2.2. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O reclamado alega que, após identificar a resistência dos sindicatos dos bancários em diversas localidades, antes mesmo que fosse efetuado qualquer desconto ou que fosse intimado da decisão de deferimento da tutela de urgência do ID 4933165, realizou, em âmbito nacional, o cancelamento do programa social "Sonhos que Transformam", impedindo, assim, que ocorressem todas as situações apontadas na petição inicial como nocivas aos substituídos.

E, portanto, que, a partir do momento do cancelamento do programa, esvaiu-se do presente litígio qualquer interesse jurídico, inclusive quanto ao pedido de danos morais coletivos, vez que não houve qualquer desconto na remuneração dos substituídos, nem mesmo daqueles que expressamente indicaram suas instituições de preferência para a doação.

Assim, requer a reforma da sentença para que a presente ação seja extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Sem razão.

O interesse processual emerge do trinômio necessidade-utilidade-adequação. E, dessa forma, a ação deve ser utilizada quando houver necessidade de intervenção do Estado-juiz para que este possa tutelar o direito vindicado pelo autor; deve ser útil para remediar ou prevenir o mal alegado pelo autor; e deve ser adequada a propiciar algum resultado útil ao autor.

Na hipótese dos autos, noticia-se que, em dezembro de 2019, o reclamado lançou uma campanha denominada "Sonhos que Transformam", com a participação automática dos empregados, que, a menos que se opusessem expressamente por meio do site do banco, teriam que doar o equivalente a 1% (um por cento) do valor total líquido em dinheiro recebido a título de remuneração variável (incluindo PPG, PPE e PLR).

Em razão disso, o sindicato autor, no dia 05/02/2020, propôs a presente ação com o objetivo de proibir que o reclamado procedesse qualquer desconto sobre a remuneração variável dos substituídos sem a prévia e expressa autorização dos trabalhadores; de que fosse proibida qualquer prática que pudesse constranger, de forma pública ou privada, os trabalhadores a realizarem adesão a programa de doação para entidades filantrópicas indicadas ou não pelo banco; de que fosse devolvido qualquer valor descontado a este título; e de que o banco fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão do constrangimento causado aos empregados ao serem obrigados a fazerem doações compulsórias ao programa "Sonhos que Transformam".

De fato, conforme se verifica no ID ae020ca, no dia 17/02/2020, o referido programa foi descontinuado, antes mesmo que os descontos relativos às doações fossem aplicados. Todavia, somente após a propositura da presente ação.

E, conforme asseverado pela Exma. Procuradora do Trabalho, Maria

de Lourdes Hora Rocha, em seu parecer:

(...)

O cancelamento do referido programa, após iniciar sua execução, somente foi possível pela resistência do Sindicato à continuidade da implementação do projeto, conforme afirmado pelo próprio recorrente, tendo os trabalhadores sido efetivamente constrangidos pelo comunicado do Banco, cabendo, ante a tentativa e ameaça à lesão ao salário dos empregados, o provimento necessário postulado a impedir futura investida da ré, em outra oportunidade, sob nova roupagem. É fato que o cancelamento do programa ocorreu somente após a expiração do período fixado pelo Banco para a manifestação dos trabalhadores quanto à sua não anuência ao desconto, ou seja, após o dia 30/01/2020, a partir do qual todos os trabalhadores autorizaram tacitamente um desconto salarial não autorizado em lei, sem chance de mudar esta realidade. No dia 17 de fevereiro de 2020, o Banco, após ações sindicais e decisões judiciais resolveu desistir inteiramente do seu intento altruísta que obrigava a participação dos trabalhadores.

(...)

Ademais, como visto, a insurgência do sindicato não se limita aos descontos relativos ao programa "Sonhos que Transformam", mas, por meio da presente ação, também visa o ente sindical a reparação pelos danos morais causados aos trabalhadores em decorrência deste programa e a proibição do banco de coagir os trabalhadores a participarem de futuros programas de doação para entidades filantrópicas.

Assim, apesar de o programa "Sonhos que Transformam" ter sido cancelado, considero permanecer o interesse processual do sindicato autor, fundado no mencionado trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Rejeito a preliminar.

2.3. MÉRITO

2.3.1. RECURSO DO RECLAMADO

2.3.1.1. PROGRAMA "SONHOS QUE TRANSFORMAM". OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

Insurge-se o reclamado contra a sentença, proferida nos seguintes termos:

O documento de ID f6ec835 confirma a tese inicial quanto à existência de regulamento interno da reclamada, segundo o qual os empregados poderiam doar um por cento da participação em lucros e resultados para instituições credenciadas pelo reclamado. Trata-se do programa denominado Ação Sonhos que Transformam.

Cumprê destacar que a adesão ao programa seria automática, devendo os empregados que não estivessem de acordo com tal desconto acessarem um site criado pelo reclamado, para solicitarem a sua exclusão do programa, tendo o item 7.4 do programa a seguinte redação:

"A participação nesta Ação Sonhos que Transformam é automática e salvo pelo opt-out caracteriza a aceitação pelo funcionário de todos os termos e condições descritos neste Regulamento."

É incontroverso que o referido programa foi suspenso antes mesmo do início dos descontos.

Também foi demonstrado que o Sindicato autor se manifestou de forma contrária ao referido programa, através de seu site - ID f49591b -, em momento anterior ao cancelamento do programa.

Ao realizar a análise jurídica desses fatos, verifico que o reclamado praticou ato através do qual autorizou desconto automático no salário de seus empregados, o que é vedado pelo Constituinte e pelo legislador ordinário - art. 7º, X, da Constituição e art. 462 da CLT. A indisponibilidade salarial é princípio basilar do Direito do Trabalho e proíbe práticas que limitem o direito do trabalhador de utilizar a sua remuneração da forma que entender cabível.

No presente caso, tanto o bloqueio automático de parte da remuneração dos trabalhadores, assim como a faculdade conferida ao trabalhador, que deveria solicitar o desbloqueio, caso não optasse por realizar a "doação" sugerida pelo reclamado, são atos que atentam contra a indisponibilidade salarial. O primeiro por representar acesso ao patrimônio do trabalhador, sem a sua prévia autorização; já o segundo ato representa o constrangimento ilegal dos substituídos, no âmbito de uma relação contratual desigual, na qual se sabe em que a prática de ações contrárias às expectativas do empregador representa situação que pode culminar com a dispensa imotivada o trabalhador ou ainda empecilho a promoções funcionais.

O caráter não voluntário do ato imposto aos trabalhadores fica ainda mais evidente através do conteúdo do item 7.1 do regulamento:

"A participação ou colaboração do funcionário em quaisquer outras Ações semelhantes não será considerada como alternativa à participação na Ação Sonhos que Transformam".

Uma redação mais clara para o referido item poderia ser: não há alternativa à participação na Ação Sonhos que Transformam.

Afinal, fosse ato efetivamente voluntário, praticado pelo empregado, exclusivamente com finalidade altruística, não caberia ao empregador informá-lo, expressamente, que a prática de outras doações não o dispensa da "possibilidade" de doar para o programa ora debatido.

Em se tratando de atos praticados contra toda a coletividade de trabalhadores, verifico a existência de ação contrária a direito individual homogêneo, que é a indisponibilidade salarial, o qual causaria prejuízo material ao trabalhador, não fosse o cancelamento do programa, praticado após sua repercussão negativa junto a trabalhadores e ao Sindicato profissional.

Da mesma forma, ocorreu dano a direito transindividual, já que o empregador buscou praticar, em seu nome, ato de caridade, porém se valendo do patrimônio de seus empregados.

Em que pese o cancelamento do programa, que afastou o dano material, o constrangimento dos trabalhadores se consumou, afinal o cancelamento ocorreu em 17 de fevereiro de 2020, ou seja, após o fim do período para manifestação dos trabalhadores quanto à sua não anuência ao desconto, ocorrido em 30/01/2020.

Diante desse cenário julgo o pedido C procedente e condeno o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, destinado ao Fundo Municipal do Trabalho de Vitória instituído pela Lei 104/2019, no valor de R\$500.000,00.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Mantida a controvérsia, por parte do reclamado, quanto à legalidade do programa Ação Sonhos que Transformam, e considerando a fundamentação acima, quanto à sua ilegalidade, julgo procedente o pedido A para condenar o reclamado a se abster da renovação desse programa, sob pena de multa diária de R\$100.000,00.

Após o trânsito em julgado desta sentença - caso mantido o seu resultado -, o reclamado deverá ser intimado pessoalmente quanto ao cumprimento desta obrigação.

Prejudicado o pedido B.

Alega que o programa objeto da ação nasceu de uma pesquisa realizada pelo reclamado junto aos seus empregados, na qual restou constatada a vontade de uma parcela significativa desses em contribuir para o desenvolvimento da sociedade realizando algum tipo de doação; que tal programa possuía finalidade estritamente social; que o banco, por meio do programa, buscava apenas realizar a aproximação de seus colaboradores com instituições sociais que seriam beneficiadas das doações, que seriam feitas por aqueles que assim o desejasse, de forma voluntária e expressa; e que, portanto, o objetivo da campanha "Sonhos Que Transformam" era apenas viabilizar o engajamento e participação de forma rápida, dinâmica e individualizada do projeto, de modo a prestar um relevante serviço à sociedade carente, tendo agido dentro da mais absoluta boa-fé e imbuído do espírito altruísta.

Informa que, apesar disso, o programa foi cancelado antes mesmo de sua implementação, de modo que há que se cogitar a abstenção do reclamado de proceder com os descontos.

Aduz que, como não houve qualquer desconto, aos empregados do reclamado somente foi dada a oportunidade de indicar ou não a sua intenção em realizar a doação de 1% e apresentar, se fosse o caso, a instituição filantrópica de sua preferência.

Aduz, ainda, que, mesmo que houvesse sido efetivado algum desconto, não seria o caso de indenização por dano moral, muito menos coletivo. Isso porque, segundo entende, o prejuízo, se houvesse, seria meramente financeiro, o que daria ensejo a dano patrimonial, a ser remediado mediante a devolução da quantia, acrescida de juros moratórios.

E, por fim, que não restou demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelo Banco Santander que pudesse acarretar dano coletivo, ou seja, não há ato ilícito ou abusivo que justifique a condenação em dano moral.

Vejamos.

O sindicato autor propõe a presente ação, informando que o Grupo Santander, do qual faz parte o reclamado, lançou a campanha denominada "Sonhos que Transformam", com o objetivo de viabilizar apoio de funcionários a entidades que contribuam para o desenvolvimento da sociedade, estimulando seu engajamento e impulsionando a mudança do seu entorno.

Alega que a participação dos empregados era automática e, a menos que se opusessem expressamente por meio de site do banco até 30/01/2020, teriam que doar o equivalente a 1% (um por cento) do valor total líquido em dinheiro recebido a título de remuneração variável (incluindo PPG, PPE e PLR).

Afirma que, após a referida data, a inércia do trabalhador seria irretratável.

Afirma também que o valor de tal doação seria debitado diretamente da conta do trabalhador por meio de TED.

Sustenta que a medida adotada pelo banco, além de causar constrangimento a seus empregados, caracteriza verdadeira coação, pois se viram obrigados a fazerem a doação e, ainda, viola o previsto no artigo 7º, X, da CF.

Em razão disso, requereu que o reclamado fosse proibido de realizar qualquer desconto sobre a remuneração variável dos substituídos sem a prévia e expressa autorização dos trabalhadores; fosse proibido de realizar qualquer conduta que pudesse constranger, de forma pública ou privada, os trabalhadores a realizarem adesão a programa de doação para entidades filantrópicas indicadas ou não pelo banco; fosse compelido a devolver qualquer valor descontado a este título; e fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão do constrangimento causado aos empregados ao serem obrigados a fazerem doações compulsórias ao programa "Sonhos que Transformam".

O reclamado se defende, informando, em síntese, que o referido programa consistia na doação voluntária de 1% do PLR dos empregados aderentes em benefício de entidades pré-elencadas; que os descontos derivados da adesão dos empregados ocorreriam no dia 28/02/2020; que o referido programa, no entanto, foi cancelado antes mesmo de sua implementação; que não foi efetivado qualquer descontos dos valores devidos aos empregados; e que, portanto, não foi praticado qualquer ato ilícito pelo banco ou causado qualquer dano aos

seus empregados que justificasse a condenação ao pagamento de indenização.

Pois bem. Os documentos anexados aos autos comprovam que, de fato, em dezembro de 2019, o banco lançou o "Programa Sonhos que Transformam".

Pelo regulamento do programa (ID f6ec835), no período de 14/12/2019 até 30/01/2020, todos os funcionários poderiam indicar qualquer fundação ou associação para receberem doações.

Segundo o referido regulamento, tais doações seriam feitas, automaticamente, pelos próprios empregados do banco que recebessem remuneração variável, desde que, até o dia 30/01/2020, não manifestassem, em site do banco, sua opção em não participar da ação.

Diz também o regulamento que, após essa data, não seria possível qualquer alteração na opção.

E, ainda, que o valor da doação corresponderia a 1% (um por cento) do valor total líquido em dinheiro recebido pelo empregado a título de remuneração variável (incluindo PPG, PPE e PLR) em 28/02/2020.

Dessa forma, todos os empregados elegíveis segundo o regulamento sofreriam o desconto, no importe de 1% (um por cento) do valor total líquido em dinheiro recebido a título de remuneração variável, caso não entrassem no site criado pelo banco para manifestarem expressamente sua negativa no prazo concedido, sendo certo que, passado este prazo *in albis*, não haveria mais possibilidade de o reclamado não fazer a referida "doação".

Conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou demonstrado também que o referido programa foi cancelado no dia 17/02/2020, ou seja, antes da data prevista para a efetivação dos descontos, porém após o término do prazo estipulado para que os empregados optassem pela não participação na ação (ID c0f71a0).

Pois bem. Inicialmente, há que se registrar que o artigo 462 da CLT, que consagra o Princípio da Intangibilidade Salarial, proíbe o empregador de efetuar qualquer desconto nos salários de seus empregados, exceto quando resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de norma coletiva e, em caso de dano causado ao empregador, desde que o empregado tenha agido com dolo ou, no caso de culpa, esta possibilidade tenha sido acordada.

Além disso, o parágrafo quarto do referido dispositivo estabelece textualmente que é vedado ao empregador limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de disporem do seu salário.

Assim, configura prática abusiva, que não pode ser tolerada, a conduta do empregador que realiza descontos fora das hipóteses legitimadas pelo artigo 462 da CLT no salário de seus empregados.

No caso dos autos, não obstante o programa "Sonhos que Transformam" tenha sido cancelado em data anterior à prevista para a efetivação dos descontos, há que se considerar que tal fato somente ocorreu, conforme o próprio reclamado informou, em razão da resistência apresentada pelos sindicatos dos bancários em diversas localidades do país e, mesmo assim, somente após o prazo estipulado para que os empregados optassem pela não participação na ação.

Dessa forma, não fosse a atuação do sindicato neste sentido, os descontos (não previstos artigo 462 da CLT) teriam sido realizados nas contas daqueles empregados que não manifestaram, no prazo estipulado, sua discordância.

E nem se diga que que o empregado tinha a opção de se opor, pois, nesta situação, por óbvio, deve ser levado em conta o temor de sucumbir ao desemprego, o qual, a meu ver, não pode ser considerado mero receio infundado, uma vez que o empregado depende economicamente do empregador e que provém do trabalho a realização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Além disso, ainda há que se considerar que o pretendido desconto tinha como objetivo a doação para fins sociais, o que, por si só, dificulta a livre opção do empregado em manifestar sua negativa.

Assim sendo, muito embora não em sua plenitude, uma vez que os descontos não chegaram a ser efetivados, não se pode dizer que a lesão aos trabalhadores não tenha ocorrido, já que foram postos em uma situação de constrangimento de ter que se opor à realização do desconto, justificando a reparação moral.

Ora, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

O dano moral está, portanto, correlacionado com os direitos da personalidade, sendo hoje uma imposição constitucional, a irradiar-se no âmbito do Direito do Trabalho.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e garante a valorização do trabalho humano (artigo 170), observado o princípio da defesa do meio ambiente, bem como dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem estar e a justiça social (artigo 193).

Nesse passo, inegável que o dano moral pode refletir na coletividade, compreendida como um grupo de pessoas que sofre um prejuízo de ordem extrapatrimonial em decorrência de um ato da mesma origem, de modo que admissível, portanto, o dever de reparar pela violação de interesses coletivos.

O dano moral coletivo corresponde, assim, ao dano genérico, de que foi alvo uma coletividade de obreiros, bem como a própria sociedade, na medida em que restaram violados o ordenamento jurídico e a ordem social.

Neste sentido, a indenização pelo dano moral coletivo tem objetivo claramente punitivo, preventivo e pedagógico, com vistas a breçar de forma efetiva, a reiteração da conduta ilícita e a ocorrência de maiores danos sociais dela decorrentes, não se confundindo, assim, com as reparações individuais.

Para melhor compreensão do dano moral coletivo, Carlos Alberto Bittar Filho, estudioso do tema, ensina que:

Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Revista de Direito do Consumidor, n. 12, out/dez-94, p. 45-61, São Paulo: Revista dos Tribunais.

E, na hipótese dos autos, conforme asseverou a Exma. Procuradora do Trabalho Maria de Lourdes Hora Rocha, em seu parecer, o reclamado "(...) ao impor as regras do Programa, estabelecendo normas ilegais e procedimentos que impediriam os trabalhadores de manifestar livremente sua vontade, ao estabelecer autorização tácita e oposição expressa a

desconto no salário, ao constranger os empregados a declarar que não queriam fazer doação a instituição filantrópica, ao impor performance aos empregados que, em caso de inexecução, importaria juízo de valor acerca de suas qualidades morais, ao impor regras não exigíveis no contrato de trabalho e ameaçadoras à avaliação profissional, cometeu ilícito e lesão à honra, imagem e à liberdade de manifestação e dignidade dos trabalhadores e trabalhadoras (...)", sendo devida a indenização por danos morais deferida.

Também não merece reforma a sentença quanto ao deferimento do pedido da alínea "a" da inicial, formulado no sentido de se "(...) *proibir que o Reclamado proceda a qualquer desconto sobre a remuneração variável dos Substituídos, sem prévia e expressamente autorização dos mesmos, além disso, que seja proibida qualquer prática que constranja, de forma pública ou privada, os trabalhadores a realizarem adesão ao programa de doação para entidades filantrópicas indicadas ou não pelo banco (...)*".

Diante dos argumentos do banco quanto à legitimidade do programa "Sonhos que Transformam", bem como de toda a fundamentação exposta acerca da ilegalidade das pretendidas doações, permanece a necessidade da tutela preventiva no sentido de que o banco se abstenha de instituir este ou outro programa semelhante, em clara violação tanto aos direitos extrapatrimoniais dos trabalhadores quanto ao direito dos empregados à intangibilidade do seu salário.

Quanto à possibilidade de tal provimento no caso em análise, em que o desconto não chegou a ser implementado, transcrevo a seguinte jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA INIBITÓRIA REFERENTE À ABSTENÇÃO DOS SINDICATOS DE INSTITUÍREM CLÁUSULAS DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS COM PREVISÃO DE DESCONTO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A SBDI -1 desta Corte tem entendido ser cabível a Ação Civil Pública que vise a tutela inibitória ou preventiva, com o objetivo de prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito por meio da condenação do réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer, não sendo necessária a ocorrência de dano concreto. A decisão regional está em desarmonia com esse entendimento, razão pela qual não há como reformar a decisão agravada que deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC . Agravo não provido, com aplicação de multa. (TST - Ag: 2267001520055150130, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 30/09/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: 02/10/2020)

Ante o exposto, no particular, mantenho o julgado.

Nego provimento.

2.3.1.2. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Recorre o reclamado, pugnando pela reforma da sentença quanto ao valor da indenização por dano moral.

Afirma que o valor da compensação a título de indenização por danos morais, inclusive quando fixada coletivamente, deve ser arbitrado tendo como premissa a justa reparação pelo dano sofrido, e, no caso em exame, deve-se ter em conta o fato de que, se dano houvesse, seria em grau mínimo, dado que não foi efetivado qualquer desconto na remuneração dos empregados.

Afirma também que a conduta do Banco Santander de efetivar o cancelamento do programa, no mínimo, deve ser considerada como um verdadeiro esforço para minimizar a ofensa.

E, considerando que a indenização foi fixada em montante desproporcional, requer a redução do referido valor.

Vejamos.

O juízo de primeiro grau condenou o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, destinado ao Fundo Municipal do Trabalho de Vitória instituído pela Lei 104/2019, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Conforme se verifica no tópico 2.2.1., foi acolhida a preliminar de julgamento ultra petita para limitar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme pedido da letra "c" da inicial, excluindo-se o excedente.

Pois bem. No que toca ao valor, há que se mencionar que a fixação de indenização decorrente dos atos ilícitos deve ser feita com base no art. 944 do CC, estipulando-se uma quantia que, considerando a extensão do dano, tenha caráter pedagógico-punitiva para o infrator e compensatória para a vítima, não podendo ser meio de enriquecimento para um nem de ruína para outro.

No caso da indenização pelo dano moral coletivo, o objetivo é claramente punitivo, preventivo e pedagógico, com vistas a breçar de forma efetiva, a reiteração da conduta ilícita e a ocorrência de maiores danos sociais dela decorrentes, não se confundindo,

assim, com as reparações individuais.

O Juízo, portanto, deve estabelecer o *quantum* devido e, ao fixá-lo, atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz do caso concreto que lhe é submetido.

No caso dos autos, restou comprovada a atitude do banco reclamado, que, além de causar aos trabalhadores o temor de sucumbir ao desemprego, colocou-os em uma situação constrangedora de ter que desautorizar, em seu ambiente organizacional, a realização de descontos em sua remuneração, que teriam fins sociais, de prestar amparo a pessoas menos favorecidas.

Diante disso, observando o poder econômico do reclamado, a extensão e a gravidade do dano moral à coletividade daqueles trabalhadores, entendo que o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) está adequado ao fim de reparar o dano causado e coibir o comportamento social indesejável pelo banco.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para fixar o valor da indenização por danos morais coletivos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2.3.1.3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Requer o reclamado a reforma da sentença para que se reconheça a necessidade de atualização do valor indenizatório em observância ao julgado pelo E. STF na ADC 58, com a aplicação da regra especial disposta na Súmula 439 do TST, de modo que a SELIC seja aplicada apenas a contar do ajuizamento da demanda.

Vejamos.

O juízo de primeiro grau, no particular, assim decidiu:

Ante o julgamento da ADC 58, determino a aplicação do IPCA-E desde a lesão ao autor até o ajuizamento da ação, bem como a incidência da SELIC desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Contudo, há que se ressaltar questão que se faz premente, no que pertine a princípios constitucionais, infraconstitucionais e análise sistêmica quando se evidencia que a aplicação da taxa SELIC sequer é capaz de recompor o valor da moeda, dado que no último ano alcançou menos da metade do percentual da inflação oficial no país.

O crédito trabalhista, possui natureza eminentemente alimentar, destinado a

resguardar a sobrevivência minimamente digna do trabalhador e de sua família, e possui caráter privilegiado (art. 100, § 1º, da CRFB), prevalecendo, inclusive, sobre o crédito tributário (art. 83, I, da Lei 11.101/2005), conforme também referendado pelo STF na ADI 3934.

Ocorre que, além de sequer preservar o valor da moeda, a aplicação da SELIC ao débito trabalhista, incluindo seu componente a título de juros de mora, gera tratamento inferior, porque menos rigoroso, em relação aos precatórios em geral e, inclusive, quanto às contribuições sindicais, às quais, por força de lei (art. 600 da CLT), aplicam-se juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária".

Tal situação inusitada, por certo, não atende à "integridade sistêmica do plexo normativo infraconstitucional", (conforme expressão utilizada no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867e 6.021), uma vez que ao crédito trabalhista, de caráter privilegiado por força da Constituição Federal, conferir-se-ia tratamento juridicamente inferior no tocante à atualização monetária e aos juros de mora mesmo em relação a créditos quirografários.

Por fim, cumpre observar que, ao se decidir pela aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da SELIC a partir da citação, gera-se, na prática, o inusitado efeito de a propositura da ação trabalhista ocasionar uma desvalorização do crédito trabalhista, tendo em vista o desnível verificado entre ambos os índices, somado ao afastamento dos juros de mora de 1% ao mês. Ou seja, o processo judicial, em vez de instrumento a proporcionar a entrega efetiva e adequada do bem da vida pretendido, implicará redução do valor real do direito judicialmente reconhecido.

Partindo-se de uma racionalidade puramente econômica, em que se aborda o trabalho humano como mero fator de produção e, portanto, como despesa, a aplicação da SELIC na fase judicial tem o potencial de desestimular ainda mais o cumprimento espontâneo da legislação trabalhista, na medida em que o investimento de tal valor, mesmo em aplicações financeiras conservadoras, geraria rendimento mais vantajoso ao devedor. Tal raciocínio, ademais, tem o condão de favorecer a litigiosidade, enfraquecendo o direito do trabalho no seu propósito de viabilizar uma melhor distribuição de riquezas e de combater a concorrência desleal.

Para se autorizar a aplicação da SELIC, fez-se referência, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, ao art. 406 do CC, o qual dispõe que "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Nesse sentido o art. 161, § 1º, do CTN estabelece que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

Importante também lembrar o referido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do RE 870947 / SE, em que se confirmou a utilização do IPCA-E para fins de atualização monetária, "Esse estreito nexos entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Em outras palavras, índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente será possível se consubstanciarem autênticos índices de preços".

Do que dito acima, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, já se posicionou quanto a utilização de índices de atualização e a necessidade de estes, serem capazes de manter ao menos o valor da moeda.

Logo, diante da lacuna que houve na decisão da ADC 58, é que se utiliza do mesmo Código Civil, bem como de decisões com caráter de repercussão geral que o próprio STF já analisou, para integrar a presente decisão com a conclusão que se segue.

Invoco, pelas razões precedentes, o parágrafo único do artigo 404 do Código Civil Brasileiro e fixo juros compensatórios (taxa Selic) que serão aplicados da seguinte forma:

- até o dia anterior ao da propositura da ação (fase "pré-judicial"), incidência do IPCA-E;

- a partir da data da propositura da ação (inclusive), incidência da SELIC, acrescida de indenização suplementar de 1% ao mês. Tal indenização poderá ser revista, caso a taxa Selic supere, ao menos, o índice inflacionário.

Quanto à atualização monetária, observem-se, ainda, os arts. 459, § 1º e 477, § 6º, da CLT, bem como a Súmula 381 do TST.

Registro, por fim, que o art. 491 do CPC, suplementando os termos do art. 832 da CLT, assinala que, independente de pedido, ou que seja genérico, devem constar do julgado a extensão da obrigação, o índice de correção monetária e a taxa de juros. Dessa forma, sendo dever do juiz incluir na sentença, , tanto a correção monetária quanto os juros, o mesmo deve ser ex officio feito quanto à indenização suplementar, quando for o caso.

Vejamos.

Conforme decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59, a correção monetária (e, por arrastamento, os juros de mora) dos créditos trabalhistas deverá ser fixada da seguinte maneira:

i) até a citação do réu, os créditos deverão ser corrigidos pelo índice IPCA-E;

ii) após esse marco, os créditos deverão ser corrigidos, até que sobrevenha norma específica que trate da questão, pelo índice previsto para correção dos créditos cíveis (art. 406 do CC), qual seja, a taxa SELIC (a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora).

Quanto aos processos em curso e, diante da modulação feita pelo E. STF, tem-se as seguintes premissas:

i) para os processos em curso na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença de mérito ou não, deverão ser aplicadas as regras acima assentadas;

ii) para os processos na fase de execução (ou mesmo nos processos já encerrados em que já houve liberação de créditos), na qual a sentença transitada em julgado consignou expressamente o índice de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados (independentemente de qual foi o critério), não haverá alteração dos índices assentados, não se sujeitando, sequer, a eventual ação rescisória nos termos do previsto nos §§ 12º e ss. do artigo 525 do CPC;

iii) no caso de processos na fase de execução na qual não restou consignado expressamente o índice a ser aplicado (seja por omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), deverão ser aplicados os índices assentados conforme decidido nas referidas ADCs.

Outrossim, ao apreciar os embargos opostos nos autos, decidiu a E. Corte sanar erro material constante no acórdão quanto a data em que se entende como "fase

judicial", nos seguintes termos:

Decisão: (ED-terceiros)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas **acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.**

In casu, o processo encontra-se na fase de conhecimento e, portanto, nos termos modulação feita pelo E. STF, até ajuizamento da ação (fase pré-judicial), os créditos deverão ser corrigidos pelo índice IPCA-E; e, após esse marco, pela taxa SELIC (a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC na fase judicial.

2.3.1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RECURSO ADESIVO DO SINDICATO AUTOR ANALISADO CONJUNTAMENTE)

O juízo de primeiro grau condenou o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios de 13% sobre o valor da condenação.

Pretende o reclamado que, com a reforma da sentença, seja excluída da condenação a verba honorária e, caso não seja este o entendimento do Colegiado, que, ao menos, seja reduzido o percentual ao mínimo legal permitido, uma vez que o processo foi sentenciado sem que sequer tenha sido necessária a realização de audiência de conciliação ou instrução ou qualquer prova técnica.

Já o sindicato, em suas razões de recurso adesivo, alegando o caráter também alimentar da verba honorária, requer a majoração do referido percentual.

Vejamos.

No caso dos autos, não tendo havido reforma da sentença, como pretendido pelo banco reclamado, a ele compete o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 791-A da CLT.

E, quanto ao percentual, considerando as circunstâncias taxativamente elencadas no rol do art. 791-A, § 2º, da CLT - (i) zelo do profissional, (ii) lugar de prestação do serviço, (iii) natureza e importância da causa, (iv) trabalho e tempo exigido para realização do serviço, considero que deve ser aplicado o de 15% sobre o valor da condenação.

Assim, nego provimento ao recurso do reclamado e dou provimento ao recurso do sindicato autor para majorar o percentual fixado a título de honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

3. ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, **na 19ª Sessão de Julgamento Telepresencial, em 22 de novembro de 2021, às 13 horas e 30 minutos**, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Sônia das Dores Dionísio Mendes, com a participação dos Exmos. Desembargadores Daniele Corrêa Santa Catarina e Valério Soares Heringer, e presente o Ministério Público do Trabalho, Procuradora Ana Lúcia Coelho de Lima, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamado e conhecer do recurso adesivo interposto pelo sindicato autor; considerar as respectivas contrarrazões; acolher a preliminar de julgamento ultra petita suscitada pelo reclamado para limitar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme pedido da letra "c" da inicial, excluindo-se o excedente; rejeitar a preliminar suscitada pelo reclamado de carência de ação por ausência de interesse processual; e, no mérito:

a) dar provimento ao recurso do reclamado para: a.1) fixar o valor da indenização por dano moral coletivo em R\$100.000,00 (cem mil reais); e a.2) determinar a aplicação do índice IPCA-E na fase pre-judicial e apenas da taxa SELIC na fase judicial (a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora); e

b) dar provimento ao recurso do sindicato para majorar o percentual fixado a título de honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Custas pelo reclamado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculados sobre R\$100.000,00 (cem mil reais), novo valor atribuído à condenação para este específico fim.

Suspeição da Exma. Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco.

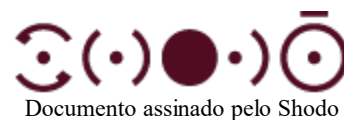
Sustentação oral da Dra. Juliana Maria Diniz Cabral Benjó, advogada do Reclamado.

**DESEMBARGADORA DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA
RELATORA**

VOTOS



Assinado eletronicamente por: **[DANIELE
CORREA SANTA CATARINA]** - 78820af
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo